

LEI Nº 1994 DE 07 DE Junho, DE 1988

ALTERA O ART. 46 DA LEI Nº 4.517, DE 30 DE MAIO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - O art. 46 da Lei nº 4.517, de 30 de maio de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 46 - O valor da pensão, sempre que concedido, o reajuste de vencimentos aos servidores públicos estaduais, se for automaticamente revisado, observados o mesmo critério, a mesma oportunidade e os mesmos índices.

§ 19 - Em nenhuma hipótese, o valor da pensão será inferior a um salário mínimo de referência.

§ 29 - Na hipótese de modificação, a qualquer título, do cargo de que fora ocupante o segurado falecido, o valor da pensão devida a seus beneficiários será automaticamente revisado com base na nova situação.

§ 39 - Na impossibilidade de se estabelecer a adequada correlação entre o cargo que fora ocupado pelo segurado e a situação resultante da reclassificação, o valor da pensão se será revisado com base na situação que mais se assemelhar à do segurado, considerando a correlação de atribuições.

§ 49 - As revisões de pensões que dependam da comprovação do tempo de serviço do segurado, falecido serão efetuadas a requerimento dos beneficiários, que juntarão declaração comprobatória fornecida pelo órgão onde o falecido servia.

§ 59 - Em qualquer dos casos, o reajuste do valor da pensão será devido a partir da data de vigência dos novos valores de vencimentos ou da nova situação resultante da reclassificação.

§ 69 - O valor da Pensão não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos atribuídos ao cargo, posto ou graduação que estaria sendo ocupado pelo segurado, se vivo estivesse.

Art. 29 - A diferença apurada entre o atual e o novo valor da pensão, calculada na forma do § 69 do art. 19 desta Lei, será devida a seus beneficiários em abril de 1988 e paga da seguinte forma:

- a) 40% (quarenta por cento) em abril;
- b) 20% (vinte por cento) em maio;
- c) 20% (vinte por cento) em junho;
- d) 20% (vinte por cento) em julho.

Art. 39 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento do Estado.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os arts. 39 e 49 da Lei nº 4.971, de 19 de abril de 1988.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 07 DE Junho DE 1988, 1009 da República.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.

Manoel Sampaio Luz Neto